



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077019-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1077019-22.2024.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Sonia Maria Pereira da Silva Cruz

Apelado: Banco Safra S/A

Voto: 50.053

Apelação Cível. Indeferimento da petição inicial. Parte autora não interpôs recurso contra a decisão judicial e, ao mesmo tempo, não a cumpriu na forma indicada. Desse modo, não tendo havido a sua alteração e, conseqüentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor. Preclusão. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 395/397, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

E, em razão do decidido, determinou *que “pela causalidade, arcará a parte demandante com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observe-se a gratuidade concedida”*.

Irresignada, a parte autora recorre, às fls. 404/420, com vistas à reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve irregular julgamento antecipado da lide; que houve afronte ao devido processo legal; que a extinção do feito sem julgamento de mérito foi indevida; que não se trata de advocacia predatória; que houve contratação fraudulenta; e, por fim, que houve a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Contrarrazões vieram às fls. 425/435, pugnando, em suma, o desprovinimento do recurso de apelação.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce para os devidos fins o da r. sentença.

No mérito, com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não cumpriu a r. decisão de fls. fls. 390/391, que, fundamentada pelos enunciados 04 e 05, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, sob coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, determinou *“que o advogado dos autores deverá fornecer nos autos telefone de contato de seu cliente (providência que também pode ser cumprida pelo réu, caso o tenha), no prazo de cinco dias, de forma a viabilizar o cumprimento da diligência”*.

A mencionada r. decisão não foi objeto de recurso pela ora apelante, a qual, a despeito de não recorrer da determinação judicial, também não a cumpriu. Logo, depreende-se que a parte apelante deixou transcorrer o prazo processual concedido sem promover a interposição de recurso cabível nem realizar o cumprimento da referida determinação judicial.

Nesse sentido, em situações assemelhadas este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Apelação - Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais - Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito - Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização processual não atendida - Inércia da parte autora que impunha a extinção do feito - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240-90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024);

“AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - PROCURAÇÃO FIRMA RECONHECIDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, consequentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008905-25.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

“AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. O recurso de apelação não é o meio próprio para impugnar decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial. Apelante que não recorreu, ocasionado preclusão, e nem emendou a petição inicial. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012805-27.2015.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016).

Assim sendo, sem ingressar no mérito da referida decisão interlocutória, como já mencionado, a parte deixou transcorrer o prazo peremptório concedido sem promover a interposição de recurso cabível à época, permitindo, assim, a ocorrência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que, não existindo sua alteração e, conseqüentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para o patamar de 15% do valor da causa, com base no artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Roberto Mac Cracken

Relator